

PROCESSO - A.I. N° 020747.1201/00-6
RECORRENTE - G. SILVA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2^a CJF n° 1128/01
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0005-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRÉSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de Decisões Paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a decisão contida no Acórdão CJF n.º 1128/01, da 2^a CJF, que em decisão unânime, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado contra a decisão da 2^a JJF que considerou o Auto de Infração, peça inicial do presente processo, Procedente em Parte, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de escrituração de nota fiscal no livro Registro de Entrada de Mercadorias e pela falta de exibição ao Fisco do livro Registro de Inventários.

Para confrontar com a Decisão Recorrida, o recorrente apontou os Acórdãos CJF n.º 1558/00, cuja Ementa transcreverei, e JJF n.º 2439/00.

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 1558/00

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS ENTRADAS. Reduzida a multa para 1 UPF-BA, por descumprimento de obrigação acessória, pois não foi demonstrado que o fato imputado ao autuado constitui-se em impedimento definitivo à apuração do imposto devido. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

A PROFAZ se pronunciou nos autos, dizendo que o Acórdão CJF n.º 1558/00 versa sobre multa de 5% sobre a escrituração irregular de livro de inventário, o que não é o caso no Auto de Infração em tela, e o Acórdão JJF n.º 2439/00 é emanado de Junta de Julgamento Fiscal, pelo que não se presta à Decisão Paradigma, e opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

VOTO

Corroborando com o entendimento da Douta PROFAZ, verifico que o Acórdão CJF n.º 1558/00 versa sobre multa de 5% sobre a escrituração irregular de livro de inventário, o que não é o caso sob Recurso, acrescentando que naquele caso a multa de 5% sobre o valor das entradas foi reduzida para 1 UPF/Ba, porque o art. 42, XII, da Lei n.º 7.014/96, estabelece que esta penalidade só será devida se a falta da escrituração regular do livro Registro de Inventário, constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, enquanto que o inciso IX, do mesmo artigo, que prevê a multa de 10% (dez por cento) do valor

comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, aplicada neste Auto de Infração, não é condicionada.

O outro Acórdão, de n.º 2439/00 é emanado de JJF, não podendo ser considerado como paradigma.

Conclui-se, então, que a peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, delineados através do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, pois, quanto ao mérito da autuação, o Recorrente não trouxe aos autos decisões anteriores com divergência de interpretação da legislação feita por outra Câmara ou pela Câmara Superior, nem, tampouco, demonstrou o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, para que pudessem ser confrontadas com a Decisão Recorrida, para em seguida possibilitar a sua análise, o que impede o seu conhecimento, à luz do art. 173, III, do mesmo Regulamento.

Assim, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 020747.1201/00-6, lavrado contra G. SILVA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$2.165,21, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, além da multa de 4 UPFs-BA., prevista no art. 42, XX, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ